

Registro: 2021.0000878756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012492-53.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VICTOR GUILHERMINO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ERON NILTON FRANCA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ALEXANDRE PIRCHIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 19.412

APELAÇÃO N° 1012492-53.2016.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA (4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VICTOR GUILHERMINO DO NASCIMENTO

APELADOS: ALEXANDRE PIRCHIO e ERON NILTON FRANÇA DOS

SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e automóvel - Ação de indenização por danos material, moral e lucros cessantes proposta pelo condutor da moto contra o condutor do automóvel e dois dos anteriores proprietários - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Culpa do réu não demonstrada - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 395/397, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Alexandre Pirchio com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a improcedente em relação ao corréu Eron Nilton França dos Santos.

Apela o autor (fls. 400/406) alegando em preliminar que deve ser invalidado depoimento de testemunha contraditada, Luiz Carlos Lopes Coimbra, amigo íntimo do corréu Alexandre. No mérito, alega ser incontroverso o acidente e as sequelas por ele sofridas, que "o não cumprimento da regra prevista no artigo 134, do CTB, o torna responsável solidário pelas consequências jurídicas do acidente que vitimou o autor. Com relação ao corréu Eron, data máxia vênia, houve equívoco na distribuição do ônus probatório. Referido réu foi citado por edital e sua defesa foi ofertada por curador especial na forma de negativa geral, de modo a ele competia o ônus de provar que não deu causa ao acidente".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 410/417).

É o relatório.

O apelante propôs contra Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg ação de indenização por danos material, moral e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, tendo relatado na petição inicial que "A requerida é causadora de grave acidente de trânsito ocorrido em 21.11.13, que culminou com a morte do filho dos autores, Sr. Diogo Araújo da Silva, que à época, contava com 23 anos de idade, conforme se verifica da cópia do Boletim de Ocorrência e Certidão Óbito ora acostados. O falecido Diogo Araújo da Silva estava na garupa da motocicleta HONDA CG 150 Fan, placa FDP1914, RENAVAM 577229710, 2013/2014, cor preta, que era conduzida por Victor Guilhermino do Nascimento (que também é vítima no acidente em questão), e, às 01h21, aproximadamente, quando trafegavam pela Avenida Piraporinha, na altura da esquina com a Avenida Antônio Dias Adorno, foram abalroados pela requerida, que conduzia o veículo MERCEDES BENZ, A 160, placas KOJ 4348 de Diadema-SP, ano 1999, cor vermelha. As vítimas



eram amigos e moravam próximos um do outro (Victor mora na residência de nº 160 e o falecido Diogo morava com os pais (ora autores) no nº 315). De acordo com o que se recorda Victor (já que teve trauma crânio encefálico), trafegavam pela Av. Piraporinha em direção à Paróquia de Bom Jesus de Piraporinha, e a ré avançou para fazer a conversão e cruzar a Avenida Piraporinha, vindo a colidir com as vítimas. Com a batida, Victor e Diogo caíram, sendo que: Victor quebrou a pena (fratura exposta de tíbia esquerda - CID S82.3), traumatismo craniano (com fratura frontal direita e pequeno HED - CID S06.4), diminuto pneumoencéfalo de HSA traumática. Foi submetido a fixação externa de tíbia esquerda, submetido a craniotomia para drenagem de HED frontal direito, submetido a osteossíntese de tíbia esquerda e rádio direito; Diogo, filho do outros autores, ficou estendido no chão gravemente ferido, vindo a falecer posteriormente em 28 de janeiro de 2014, tendo como causa da morte tromboembolia pulmonar, broncopneumonia, encefalopatia traumática, septicemia (agente biodinâmico), sendo que: Tromboembolia pulmonar - definido como a migração de um ou mais coágulos das veias sistêmicas para o leito vascular pulmonar; Broncopneumonia pneumo inflamação aguda do tecido pulmonar que, em geral, tem início nos bronquíolos terminais, os quais se obstruem com um exsudato mucopurulento - é resultado de bronquite ou doença infecciosa; Encefalopatia traumática - é uma doença cerebral degenerativa que afeta principalmente pessoas com histórico de lesões; Septicemia - também conhecida como sepsis, é uma infecção generalizada grave que se espalha por todo o corpo. Embora causadora do acidente, A REQUERIDA EVADIU-SE DO LOCAL, OMITINDO SOCORRO ÀS VÍTIMAS. A identificação da ré só foi possível porque, conforme relato dos policiais militares no B.O. anexo, em razão do impacto, a placa do veículo da ré ficou caída ao chão. A evasão, por isso só, já configura confissão de culpa, mas, independentemente disso, nota-se que a vítima Victor já era habilitado à época do acidente, que a motocicleta estava com documentação em dia e que trafegava de acordo com as leis de trânsito, sendo que a requerida, por seu turno, conduzia o veículo e total desacordo com as leis de trânsito, bem como fugiu do local do acidente. O comportamento da ré, que culminou com o acidente e consequente lesão de Victor e morte do garupa Diogo, causou prejuízos não apenas na esfera material, mas, sobretudo, nas esfera moral, visto que os autores José e Maria das Graças perderem seu filho de apenas 23 (vinte e três) anos, perda esta irremediável. Diante disso, ingressam com a presente demanda para obterem os devidos ressarcimentos nas esferas moral e material".

Com fundamento no mesmo fato, José Vieira da Silva e Maria das Graças de Araújo, genitores da vítima falecida Diogo Araújo da Silva, também propuseram ação contra os mesmos réus, processo nº 1012494-23.2016.8.26.0161, em apenso.

Referida ação foi julgada improcedente e a apelação interposta pelos autores é objeto de julgamento simultâneo com a presente.

Com a inicial foram apresentados os documentos médicos referentes às lesões sofridas pelo autor e cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos (fls. 52/142).

Em momento posterior, a peça inaugural foi aditada, com requerimento da inclusão de Alexandre Pirchio e de Eron Nilton França no polo passivo.

A ré Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão de o automóvel ter sido por ela vendido em 20 de julho de 2012 e, portanto, antes do acidente (fls. 156/167).

Também contestando a ação, o réu Alexandre Pirchio



arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o mesmo fundamento (fls. 246/263).

O réu Eron Nilton França dos Santos foi defendido por curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 280).

A decisão de fls. 286/287 acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e julgou o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte e determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao réu Eron Nilton França dos Santos.

Tal decisão foi objeto dos agravos de instrumento 2110932-60.2019.8.26.0000 e 2111070-27.2019.8.26.0000, providos em parte para afastar a extinção do processo em relação ao corréu Alexandre Pirchio, mantida, porém, a exclusão da corré Márcia Ramos Senne Ribeiro Zwarg.

O laudo médico pericial de fls. 355/358 concluiu que o autor apresentou diagnóstico de fratura exposta dos ossos da perna esquerda e fratura dos ossos do antebraço direito, submetido a tratamento cirúrgico e que apresentou incapacidade laborativa parcial e temporária por um ano e, atualmente, possui quadro de fraturas consolidadas, o que não determina incapacidade laborativa.

O réu Alexandre prestou depoimento pessoal afirmando que vendeu o veículo para Luiz Carlos Coimbra, seu amigo pessoal, que ia pegar esse carro para revender, que demorou alguns dias para passar o veículo para o nome do terceiro comprador (Eron) e que nesse interim ocorreu o acidente. Declarou também que não se recorda da data exata da venda e que esteve na Delegacia de Polícia com Luiz Carlos Coimbra, que assumiu ter atuado na revenda do veículo para Eron. Informou ainda que não se recorda como foi a forma de pagamento e que Luiz Carlos não queria o veículo, mas iria repassá-lo a Eron.

A testemunha Luiz Carlos Lopes Coimbra foi contraditada por amizade íntima, sendo a objeção afastada em razão de a testemunha ter afirmado ser colega de trabalho/negócios e nunca ter frequentado a casa do corréu ou conhecido sua família.

Declarou Luiz Carlos que Alexandre repassou um



carro a ele como pagamento de alguns cheques trocados, mas não era de seu interesse ficar com o carro, e que logo o transferiu a Eron, mas não se recorda a data. Disse também que Alexandre "acabou não passando" o documento para transferência do veículo e que conhecia Eron por ter antes revendido outros carros a ele.

Após a audiência de instrução sobreveio a sentença de improcedência e de extinção do processo quanto ao corréu Alexandre Pirchio.

O afastamento da contradita da testemunha Luiz Carlos foi corretamente decretado, considerando que a própria testemunha declarou em audiência que a relação entre ele e o corréu Alexandre não ultrapassou a esfera negocial, não havendo prova de convivência íntima ou familiar entre ambos.

Além disso, o depoimento da testemunha, ratificando o quanto já esclarecido perante a autoridade policial (fl. 236 dos autos em apenso), revelou que na data do acidente o veículo já havia sido alienado ao corréu Eron Nilton.

Eron prestou declarações nos autos do inquérito afirmando, quanto à dinâmica do acidente, que transitava com o veículo pela Avenida Piraporinha e parou no semáforo para ingressar na Rua Antonio Dias Adorno, que "que abriu o sinal e o declarante avançou; que uma motocicleta com dois motociclistas que trafegavam pela Avenida Piraporinha vinham do sentido centro- bairro de Diadema, avançou o sinal vermelho em alta velocidade e bateu na lateral do veículo do declarante e caíram logo em seguida; que o declarante acreditou que dado a velocidade que desenvolviam o motociclista eles estavam em fuga" (fl. 237 em apenso).

O inquérito policial nº 0011187-22.2014.8.26.0161 foi arquivado em 26 de abril de 2018, de acordo com extrato de andamento obtido na página do Tribunal de Justiça.

A análise das provas constantes dos autos não permite atribuir ao réu Eron Nilton França dos Santos a culpa pelo acidente.

Como bem sintetizado pelo magistrado prolator da sentença, "O autor atribui o acidente de trânsito ao réu. Assevera que o condutor teria atravessado cruzamento, sem respeitar a preferencial da motocicleta conduzida por ele.

Ocorre que, ao cabo da instrução, não há prova satisfatória da culpa do réu pelo sinistro.

Deveras, a desfavorecer o requerido, há apenas a circunstância de ter se evadido do local.



O autor, em sede policial, afirmou que não se recordava de nada (fls. 75).

O requerido ERON, em sede policial, esclareceu que a motocicleta "avançou o sinal vermelho em alta velocidade e bateu na lateral do (seu) veículo e caíram logo em seguida (...) acreditou que dada a velocidade que desenvolviam o motociclista eles estavam em fuga (...) deixou o local temeroso" (fls. 267).

Em juízo, o autor nada produziu a fim de atestar a culpa do requerido pelo acidente.

De se convir que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a luz do art.373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, não há prova segura da culpa do réu pelo sinistro. Sem demonstração da culpa, não se deflagra a responsabilidade civil, nos termos do art.927, do Código Civil.

Diante desse quadro, a ação é mesmo improcedente em relação ao requerido ERON NILTON".

Os elementos de convicção de que se dispõe, assim, não autorizam concluir estar caracterizada a hipótese de culpa do réu, o que exclui a exigibilidade das indenizações pleiteadas pelo autor.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida aos advogados dos apelados, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator